

Ata de Esclarecimentos nº 6

Questionamento 01

O Edital estabelece, em seu Preâmbulo, que a sessão pública ocorrerá no dia 10/02/2026, às 14h.

Contudo, o eventograma atualizado indica que a sessão ocorrerá no mesmo dia, às 15h.

Em qual horário a sessão ocorrerá, de fato?

Resposta:

A sessão ocorrerá em 10/02, às 14h.

Assim, no Anexo 14 – Eventograma, onde se lê “10/02/2026, às 15h”, deve-se ler “10/02/2026, às 14h”.

Questionamento 02

O Contrato de Permissão prevê que a Fase Pré-Operacional terá duração máxima de 90 (noventa) dias contados da assinatura contratual (Cláusula 10.1) e servirá, entre outras finalidades, à apresentação dos Planos de Operação e Manutenção, Investimentos e Gestão e Desmobilização de Ativos (Cláusula 10.6.2.ii).

Como é sabido, tais planos, por sua complexidade, levam tempo para serem desenvolvidos e são indispensáveis à adequada prestação dos Serviços, de modo que a Fase Pré-Operacional não deverá ser finalizada previamente à sua devida apresentação.

Apesar disso, o Contrato de Permissão prevê que a Fase Pré-Operacional poderá ser encerrada antecipadamente, caso em que a Permissionária assumirá a plena prestação dos Serviços antes do fim do prazo máximo de 90 (noventa) dias (Cláusula 10.9). Essa previsão, como é claro, não dialoga com a complexidade e essencialidade dos planos supramencionados, colocando em risco a adequada execução da Permissão.

Evidenciando a incongruência em comento, o Contrato determina, por exemplo, que o Plano de Gestão e Desmobilização de Ativos deverá ser apresentado dentro de 90 (noventa) dias da celebração contratual (Cláusula 8.1.1), coincidindo com o termo

final do prazo máximo de duração da Fase Pré-Operacional. No entanto, o Auditor Independente terá 5 (cinco) dias para, até o termo final do prazo, atestar o cumprimento de todas as obrigações das Partes vinculadas à Fase Pré-Operacional – o que não será possível em relação ao Plano de Gestão e Desmobilização de Ativos, dado que, em cenário ideal, terá sido entregue no próprio dia de materialização do termo final.

Como consequência, tem-se o risco de conclusão da Fase Pré-Operacional sem que o Plano de Gestão de Desmobilização de Ativos tenha sido apresentado, considerando, inclusive, a eventual necessidade de prorrogação do prazo para apresentação do plano.

Tendo em vista, portanto, o dever de assegurar a regular execução da Permissão, é correto o entendimento de que a Fase Pré-Operacional será encerrada somente quando da satisfação de todas as suas finalidades, conforme as Cláusulas 9.1.1.1, 9.1.1.2, Décima – em especial, 10.6 –, 13.2 e 25.3, sendo que, não satisfeitas no prazo de 90 (noventa) dias contados da assinatura contratual, a duração da fase será prorrogada, configurando-se, nesse caso, a hipótese descrita na Cláusula 10.4?

Resposta:

Sim, o entendimento está correto.

A Cláusula 10.4 da Minuta de Contrato de Permissão disciplina, justamente, a prorrogação da Fase Pré-Operacional, que poderá ocorrer para cumprimento de quaisquer obrigações vinculadas à Fase, incluindo a apresentação dos Planos de Operação e Manutenção, Investimentos e Gestão e Desmobilização de Ativos.

A prorrogação deverá, porém, estar limitada a 180 (cento e oitenta) dias, consoante a Cláusula 5.5.1.

Questionamento 03

O rol de Investimentos Críticos previsto na Cláusula 12.7 do Contrato de Permissão diverge daquele previsto no Anexo 03 – em especial, em relação àqueles descritos nas Cláusulas 12.7.(xi) e 12.7.(xii).

Considerando que o Anexo 03 disciplina, de maneira específica, os Investimentos Críticos, é correto afirmar que suas previsões prevalecem àqueles estabelecidas no Contrato?

Resposta:

Sim, está correto o entendimento de que o rol de Investimentos Críticos corresponde àquele previsto no Anexo 03 – Investimentos Críticos, de acordo com o qual foi estruturada a modelagem econômico-financeira da Permissão.

Questionamento 04

A Cláusula 23.8 do Contrato de Permissão veda a alteração da composição de consórcio sem prévia e expressa autorização do Poder Permitente.

Contudo, trata-se de permissão da prestação de serviços públicos – e não de concessão –, que será executada pela sociedade de propósito específico - SPE cujo controle terá sido adquirido por meio do Procedimento Competitivo, com a compra das ações da UPI SPTF. Logo, o(a) vencedor(a) do Procedimento não corresponderá à Permissionária, que, por sua vez, não corresponde a concessionária, não havendo que se falar na incidência do artigo 27 da Lei Federal nº 8.987/1995 (Lei Geral de Concessões e Permissões), que evidentemente motivou as previsões da Cláusula 23.8 do Contrato.

Logo, é correto o entendimento de que a instituição da Cláusula 23.8 corresponde a erro material, devendo-se desconsiderar as previsões do dispositivo?

Resposta:

Sim, está correto o entendimento de que se trata de erro material, decorrente do aproveitamento de cláusulas de contratos de concessão. Assim, deve-se considerar excluída a Cláusula 23.8 do Contrato de Permissão.

Ressalte-se, porém, que é dever da Permissionária preservar, a todo tempo, as condições de habilitação que lhe foram exigidas em licitação, podendo o Poder Permitente requerer a comprovação da preservação a qualquer tempo.

Questionamento 05

Nos termos do Anexo 12, a Revisão Ordinária corresponde à “Revisão do CONTRATO, realizada antes do advento do termo de vigência da PERMISSÃO e

terá por objetivo apurar seu equilíbrio econômico-financeiro, ante os investimentos realizados, assim como as receitas auferidas” (grifamos).

Em que pese a Cláusula Trigésima Sexta do Contrato esteja, de maneira geral, condizente com a definição do termo “Revisão Ordinária” estabelecido no Anexo 12, uma vez que disciplina a realização do processo revisional para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratado ao final do prazo de vigência da Permissão, a Cláusula 36.1 do Contrato prevê que, “Na hipótese de extinção antecipada do CONTRATO, as PARTES definirão de forma consensual o cronograma para instauração e processamento da REVISÃO ORDINÁRIA” (grifamos).

Essa previsão leva ao entendimento equivocado de que a Revisão Ordinária só ocorrerá na hipótese de extinção antecipada do Contrato, o que, por óbvio, não é o caso, já que a apuração de haveres e deveres entre as Partes, ao final do prazo contratual, será imprescindível em qualquer caso.

Assim, é correto o entendimento de que a Revisão Ordinária será, necessariamente, realizada antes da extinção do Contrato, com tempo hábil para a devida apuração do equilíbrio econômico-financeiro contratado e definição da forma de compensação da Parte prejudicada por eventual desequilíbrio?

Resposta:

Sim, está correto o entendimento de que, em qualquer cenário, será realizada Revisão Ordinária previamente à extinção do Contrato de Permissão, conforme a própria definição do termo.

A Cláusula 36.1 da Minuta de Contrato, como se depreende de sua redação, apenas disciplina o que ocorrerá na hipótese de extinção contratual antecipada.

Questionamento 06

Tendo em vista a complexidade dos requisitos de qualificação técnica impostos pelo Contrato de Permissão ao Auditor Independente e à sua Equipe de Apoio (Cláusulas 41.15 – Tabela “Profissional x Formação x Experiência” – e 41.16), bem como a necessidade de contratá-los para calcular o valor da remuneração da Permissionária (Cláusula 18.1 e Anexo 09 – Indicadores de Desempenho), é correto o entendimento de que as Partes poderão, consensualmente, rever os referidos requisitos na hipótese

de comprovada dificuldade de contratação de empresa que os atenda, em benefício da regular prestação e remuneração dos Serviços?

Resposta:

Sim, o entendimento está correto, à medida em que o objetivo último é preservar a prestação dos Serviços.

Destaca-se, porém, que, de fato, será preciso demonstrar a impossibilidade de contratação de empresa que atenda aos requisitos da Minuta de Contrato, para que esses sejam revistos, conforme definido em regular processo administrativo.